



----- Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e dezanove, nos Paços do Concelho e Sala de Reuniões, compareceram pelas catorze horas, os Senhores: EDUARDO MANUEL DOBRÕES TAVARES, Presidente da Câmara; ANTÓNIO MANUEL AMARAL SALGUEIRO, MIGUEL FRANCISCO SIMÕES FRANCO, VICTOR JOSÉ NEVES BEBIANO e JOSÉ JOAQUIM REBOREDO ALMENDRA Vereadores. -----

----- Seguidamente, o Senhor Presidente da Câmara declarou aberta a reunião, após o que foi aprovada, por **unanimidade**, dos presentes, a ata da reunião ordinária anterior. Não participou na votação da ata o Senhor Vereador José Almendra por não ter estado presente nessa reunião. Foram, depois, tomadas as seguintes decisões: -----

## **BALANCETE**

----- Foi tomado conhecimento da existência de fundos através do Balancete do dia vinte e cinco de novembro de dois mil e dezanove, que acusa o saldo de **€14.379,39** (catorze mil, trezentos e setenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) em dotações orçamentais e de **€264.425,17** (duzentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco euros e dezassete cêntimos) em dotações não orçamentais. -----

## **PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA**

----- O Senhor Vereador Victor Bebiano começou por dizer que ainda não recebeu a listagem dos funcionários que estão a receber uma remuneração suplementar que solicitou numa reunião de câmara anterior, bem como um parecer do Gabinete Jurídico a fundamentar a autorização do pagamento da referida remuneração suplementar a quem tem isenção de horário. O Senhor Vereador Miguel Franco disse que ainda estão a analisar esse assunto e que, em princípio, na próxima reunião de câmara trará essas informações. -----

----- Em seguida, o Senhor Vereador Victor Bebiano, referindo-se à parceria feita com a SEA-Agência de Empreendedores Sociais, disse que se trata de um apoio aos empreendedores do Concelho e perguntou se não seria possível agendar uma reunião com o responsável no sentido de prestar alguns esclarecimentos. O Senhor Presidente da Câmara, Eduardo Tavares, concordou dizendo que fará o convite ao responsável pela Agência em Alfândega da Fé para vir fazer um balanço das actividades desenvolvidas e a desenvolver. -----

----- Por fim, o Senhor Vereador Victor Bebiano solicitou um relatório das actividades desenvolvidas pelo Balcão Móvel Municipal em todas as freguesias, no sentido de saber quais os serviços mais solicitados pelos munícipes. O Senhor Presidente da Câmara concorda que seja facultada essa listagem, ou seja, um registo dos atendimentos feitos e os diversos serviços solicitados. -----

## **ORDEM DO DIA**

----- **1. CONTRATO DE PARCERIA ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ, A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR E A DGADR-DIRECÇÃO GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL – APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DA BARRAGEM DO CEREJAL E DO ALTEAMENTO DA BARRAGEM DA BURGA – RATIFICAÇÃO** -----

----- Sobre o assunto, presente o referido contrato de parceria, do qual foi previamente enviada cópia a todos os membros do Executivo, acompanhado de uma informação da Divisão de Obras, datada de 22-11-2019, que a seguir se transcreve: -----

----- *O Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça (AHVV) tem atualmente uma área total em exploração de 2 365 ha, de acordo com a informação da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), distribuídos pelos concelhos de Alfândega da Fé, Vila Flor e Torre de Moncorvo.* -----



----- O potencial agrícola do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilarça é amplamente conhecido, constituindo um polo de desenvolvimento para os Concelhos de Alfândega da Fé e Vila Flor, que é premente preservar e incentivar, ainda mais numa região onde a atividade agrícola é desde sempre o principal pilar económico. Tem-se verificado nos últimos anos um grande interesse na agricultura de regadio, com a procura cada vez maior de áreas de regadio, para a implantação de novas empresas, dentro e fora dos limites do perímetro de rega do AHVV, tendo como consequência a existência de um elevado número de regantes a título precário neste aproveitamento hidroagrícola, situação que importa solucionar. -----

----- Assim, o Município de Alfândega da Fé como entidade promotora do desenvolvimento do concelho e da região, numa ótica de dinamização da agricultura e de projetos de regadio que tem perseguido e de modo a aumentar o potencial produtivo no concelho, pretende realizar dois projetos que permitem ampliar e melhorar o AHVV, criando condições para garantir o abastecimento de água aos agricultores. -----

----- Em 9 de maio de 2019, foi publicado o AVISO da abertura do período de apresentação de candidaturas com o n.º 2/DRE/2019 – Operações de Desenvolvimento do Regadio Eficiente, prevendo a admissão de candidaturas destinadas ao financiamento da construção de novas áreas de regadio em conformidade com a Portaria n.º 38/2019 de 29 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 76/2019, de 12 de março e n.º 327/2019, de 24 de setembro. -----

----- De acordo com o ponto 5 do referido AVISO, as candidaturas podem ser apresentadas em parceria, entre a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e outros organismos da Administração Pública, designadamente Câmaras Municipais. -----

----- Neste enquadramento, visando a submissão de duas candidaturas, impõe-se a necessidade para o efeito, de formalizar dois contratos de parceria tripartidos, entre a DGADR, o Município de Alfândega da Fé e o Município de Vila Flor. -----

----- Um dos contratos de parceria, é relativo à candidatura designada como “**Ampliação do Bloco Norte do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilarça**”, na qual o Município de Alfândega da Fé é líder, e bem assim, a entidade gestora da parceria. -----

----- O outro contrato de parceria, é relativo à candidatura designada como “**Barragem do Cerejal e Alenteamento da Barragem da Burga**”, na qual o Município de Vila Flor é líder, e bem assim, a entidade gestora da parceria. -----

----- A entidade gestora da parceria é a entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respetivos membros para a representar. -----

----- **Nestes termos, ao abrigo das competências previstas nas alíneas ee) e uu) do n.º1 do art. 33º, da Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro, propõe-se que a Câmara Municipal aprove os contratos de parceria.** -----

----- **Além dos contratos de parceria junta-se em anexo:** -----

----- **- Aviso de Abertura de Período de Apresentação de Candidatura n.º 2/DRE/2019.**” -----

----- O Senhor Presidente da Câmara Municipal, Eduardo Tavares, prestou alguns esclarecimentos e informou que esta candidatura foi submetida com sucesso. -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar o contrato de parceria celebrado entre a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, a Câmara Municipal de Vila Flor e a DGADR- Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Aproveitamento Hidroagrícola da Barragem do Cerejal e do Alenteamento da Barragem da Burga, devidamente assinado em 15-11-2019. -----

----- **2. CONTRATO DE PARCERIA ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ, A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR E A DGADR-DIRECÇÃO GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL –**



**AMPLIAÇÃO DO BLOCO NORTE DO APROVEITAMENTO HIDROAGRÍCOLA DO VALE DA VILARIÇA – RATIFICAÇÃO**

----- Sobre o assunto, presente o referido contrato de parceria, do qual foi previamente enviada cópia a todos os membros do Executivo, acompanhado de uma informação da Divisão de Obras, datada de 22-11-2019, que a seguir se transcreve: -----

----- O Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça (AHVV) tem atualmente uma área total em exploração de 2 365 ha, de acordo com a informação da Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), distribuídos pelos concelhos de Alfândega da Fé, Vila Flor e Torre de Moncorvo. -----

----- O potencial agrícola do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça é amplamente conhecido, constituindo um polo de desenvolvimento para os Concelhos de Alfândega da Fé e Vila Flor, que é premente preservar e incentivar, ainda mais numa região onde a atividade agrícola é desde sempre o principal pilar económico. Tem-se verificado nos últimos anos um grande interesse na agricultura de regadio, com a procura cada vez maior de áreas de regadio, para a implantação de novas empresas, dentro e fora dos limites do perímetro de rega do AHVV, tendo como consequência a existência de um elevado número de regantes a título precário neste aproveitamento hidroagrícola, situação que importa solucionar. -----

----- Assim, o Município de Alfândega da Fé como entidade promotora do desenvolvimento do concelho e da região, numa ótica de dinamização da agricultura e de projetos de regadio que tem perseguido e de modo a aumentar o potencial produtivo no concelho, pretende realizar dois projetos que permitem ampliar e melhorar o AHVV, criando condições para garantir o abastecimento de água aos agricultores. -----

----- Em 9 de maio de 2019, foi publicado o AVISO da abertura do período de apresentação de candidaturas com o n.º 2/DRE/2019 – Operações de Desenvolvimento do Regadio Eficiente, prevendo a admissão de candidaturas destinadas ao financiamento da construção de novas áreas de regadio em conformidade com a Portaria n.º 38/2019 de 29 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 76/2019, de 12 de março e n.º 327/2019, de 24 de setembro. -----

----- De acordo com o ponto 5 do referido AVISO, as candidaturas podem ser apresentadas em parceria, entre a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e outros organismos da Administração Pública, designadamente Câmaras Municipais. -----

----- Neste enquadramento, visando a submissão de duas candidaturas, impõe-se a necessidade para o efeito, de formalizar dois contratos de parceria tripartidos, entre a DGADR, o Município de Alfândega da Fé e o Município de Vila Flor. -----

----- Um dos contratos de parceria, é relativo à candidatura designada como “**Ampliação do Bloco Norte do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilariça**”, na qual o Município de Alfândega da Fé é líder, e bem assim, a entidade gestora da parceria. -----

----- O outro contrato de parceria, é relativo à candidatura designada como “**Barragem do Cerejal e Alteamento da Barragem da Burga**”, na qual o Município de Vila Flor é líder, e bem assim, a entidade gestora da parceria. -----

----- A entidade gestora da parceria é a entidade responsável pela gestão administrativa e executiva da parceria, designada pelos respetivos membros para a representar. -----

----- Nestes termos, ao abrigo das competências previstas nas alíneas ee) e uu) do n.º1 do art. 33º, da Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro, propõe-se que a Câmara Municipal aprove os contratos de parceria. -----

----- Além dos contratos de parceria junta-se em anexo: -----

----- - Aviso de Abertura de Período de Apresentação de Candidatura n.º 2/DRE/2019.” -----



----- O Senhor Presidente da Câmara Municipal, Eduardo Tavares, prestou alguns esclarecimentos e informou que esta candidatura foi submetida com sucesso. -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar o contrato de parceria celebrado entre a Câmara Municipal de Alfândega da Fé, a Câmara Municipal de Vila Flor e a DGADR- Direcção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural – Ampliação do Bloco Norte do Aproveitamento Hidroagrícola do Vale da Vilarça, devidamente assinado em 15-11-2019. -----

### **3. PEDIDO DE PERDÃO DE DÍVIDA PELO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR PARTE DO CENTRO SOCIAL PAROQUIAL DE SAMBADE**

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão Jurídica e dos Recursos Humanos, datada de 30-10-2019, que a seguir se transcreve: -----

----- “A 08.07.2019, deu entrada na Câmara Municipal de Alfândega da Fé um requerimento apresentado pelo Centro Social e Paroquial de Sambade. -----

----- Nos termos do requerimento apresentado, vem o Presidente da Direcção, Ivo Gilberto Ferreira Fernandes, solicitar “a indulgência da dívida de água” que o Centro Social e Paroquial de Sambade tem para com o Município de Alfândega da Fé. -----

----- Informa ainda que aquela entidade se encontra em dificuldades económicas, “o que tem impossibilitado a regularização das faturas de água desde 11 de julho de 2018”. -----

----- A 22.10.2019, foi este processo remetido para o Apoio Jurídico. -----

----- Começamos por informar que, a 28.10.2019, a dívida de água do Centro Social e Paroquial de Sambade é de € 3.838,74, conforme documento anexo à presente Informação. -----

----- Está aqui em causa o saber se há possibilidade de a Câmara Municipal perdoar esta dívida. Ou seja, a autonomia financeira dos Municípios abrangerá a possibilidade de se absterem de cobrar receitas que lhes são próprias? -----

----- Temos, no caso em apreço duas situações distintas. -----

#### **1. Dívidas Prescritas**

----- O serviço de fornecimento de água constitui, nos termos no art. 1º nº 2, alínea a) da Lei nº 23/96, de 26 de julho, na sua versão atual, (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), um serviço público essencial. -----

----- Esta lei consagra a proteção do utente de serviços públicos essenciais, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora. -----

----- “No que respeita à generalidade das taxas das Autarquias Locais, a lei especial a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, da Lei Geral Tributária, é a Lei n.º 56-E/2006, de 29/12, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA); contudo, tratando-se de serviços públicos essenciais, a sua regulamentação específica é a que decorre da já citada Lei n.º 23/96, de 26/07, complementada por outros diplomas legislativos, entre os quais o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20/08, cujo objeto é, de acordo com o seu artigo 1.º, “o de estabelecer o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos”. – Parecer da Provedoria de Justiça, Prescrição das Dívidas às Autarquias Locais, por taxas de Fornecimento de Água, de Recolha e Tratamento de Águas Residuais e de Serviços de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, de 27.09.2010, pág. 5. -----

----- Determina o art. 10º da lei dos Serviços Públicos Essenciais que: “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”. -----



----- “O direito ao recebimento dos tributos municipais devidos pelo fornecimento de água, de recolha e tratamento de águas residuais e de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos prescreve no prazo de 6 meses após prestação do serviço a que respeitam, de acordo com o previsto no art. 10º nº 1 da Lei nº 23/96, de 26 de julho, na sua versão atual, (Lei dos Serviços Públicos Essenciais). -----

----- Este prazo conta-se a partir da data em que terminou o período de faturação em causa, ou seja desde o primeiro dia do mês sequente ao fornecimento, momento em que a dívida se tornou exigível. -----

----- Sendo que o prazo em questão tem natureza especial por dizer respeito a dívidas pela prestação de serviços públicos essenciais, sobrepondo-se ao prazo geral de prescrição das taxas das autarquias locais estabelecido no art. 15 nº 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro (8 anos)”. – Parecer CCDRN, nº NF\_DSAJAL\_CG\_7071/2019, de 01.08.2019. -----

----- Nestes termos, e de acordo com os valores da dívida de água do Centro Social e Paroquial de Sambade fornecidos pelos serviços municipais, **da dívida total de € 3.838,74, prescreveu o montante de € 2.360,26, respeitante às faturas relativas ao período de 11.07.2019 a 11.04.2019** (isto ao dia em que é elaborada a presente Informação). -----

----- Nos termos do previsto no artigo 175.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Município tem legitimidade para realizar o **conhecimento oficioso da prescrição destes tributos**. -----

### ----- 2. Dívidas Não Prescritas -----

----- O art. 6º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFAL), sob a epígrafe “princípio da autonomia financeira”, refere que “as autarquias locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respetivos órgãos”. Este princípio também possui consagração constitucional no art. 238º nº 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP). -----

----- “Contudo, apesar de constituir um pressuposto essencial da atuação autárquica, **a autonomia financeira não é sinónimo de independência financeira**, uma vez que existem limites e constrangimentos económicos e jurídicos a ser obrigatoriamente tidos em consideração”. (sublinhado nosso) - Joaquim Freitas da ROCHA, Direito Financeiro Local (Finanças Locais), CEJUR, 2009, pág. 27. -----

----- Alguns dos limites à autonomia financeira são de natureza jurídica. -----

----- Nesta sede temos de atentar à Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC). Ainda conforme Joaquim Freitas da Rocha (op. cit, p. 29), autonomia financeira não significa “independência absoluta, que se poderia confundir com arbítrio ou inexistência de regras”. Desde logo, a atividade financeira das autarquias locais está sujeita ao controlo do Tribunal de Contas. O art. 1º nº 1 da LOPTC refere que: “O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.” Sendo certo que “Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades: c) As autarquias locais.” Assim, é forçoso afirmar que, apesar da autonomia financeira das autarquias locais, há limites de natureza jurídica (e.g.) que, por exemplo, **não permitem à autarquia local dispor arbitrariamente da receita pública**. -----

----- “A cobrança de receita pública (como tal definida), é uma obrigação das autarquias locais, visando o cumprimento das suas atribuições e competências e, como isso, a prossecução da satisfação das necessidades coletivas, assumindo uma importância tal que **o legislador previu dois tipos de responsabilidade pela não liquidação, cobrança ou entrega de receita**: -----



----- 1.) Responsabilidade sancionatório, prevista na alínea a), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC, segundo a qual “O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes: a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas”.

----- 2.) Responsabilidade reintegratória, estatuída no artigo 60.º da LOPTC, onde se prevê que: “Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.” – Parecer CCDRN, de 06 junho 2017, Número: NF\_DSAJAL\_JF\_5120/2017.

----- Também o Parecer nº DSAJAL 45/16, de 22.X02X.2016 da CCDRN vai no mesmo sentido ao afirmar que “(...) as obrigações fiscais são de natureza indisponível e irrenunciável, o que quer dizer que ao credor não cabem, em princípio, quaisquer poderes para conceder moratórias, admitir o pagamento em prestações ou conceder o perdão da dívida. É quanto resulta do disposto no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Geral Tributaria e do n.º 3 do artigo 85.º do CPPT. Temos assim que em matéria de cobrança dos créditos fiscais do Estado, onde se inclui a administração local, a menos que tal seja previsto na lei, não podem as entidades públicas credoras eximir-se à cobrança de todos os créditos de que sejam titulares, perdoando dívidas, devendo-se socorrer para o efeito de todos os meios que a lei põe à sua disposição.

----- **Não pode assim um órgão da administração, sem sustento legal e por seu livre alvedrio, entender que cobra ou não cobra (perdoa) determinada dívida, (...)**. (sublinhado nosso).

----- Informamos, por fim, que o valor da dívida não prescrita é de € 1.478,48 (no momento em que é elaborada a presente Informação).

----- **No que respeita à prescrição das dívidas aqui em causa, propomos que, à semelhança do que aconteceu com prescrição da dívida de água da Santa Casa da Misericórdia de Alfândega da Fé (Reunião de Câmara de 09.09.2014 - DOC. 7986/14) seja a mesma levada a Reunião de Câmara, para conhecimento.**

----- **Propomos que a anulação desta receita virtual seja deliberada em sede de Reunião de Câmara.**

----- **Em relação às dívidas não prescritas, somos de parecer que a autarquia local é obrigada a arrecadar receita pública, significando com isto que não tem competência para perdoar a dívida em causa.**

----- **Propomos também que o requerente seja informado desta decisão.**”

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento da prescrição da dívida da água por parte do Centro Social e Paroquial de Sambade, devidamente identificada na informação acima transcrita e deliberou, por **unanimidade**, aprovar a anulação da receita virtual referente à lista de recibos referida na mesma informação, bem como o perdão dos juros de mora e execuções fiscais devidas.

----- **4. SETOR DE GESTÃO URBANÍSTICA - PROCESSO IAPE.1/19 – PP.70/19 - APROVAÇÃO DO PROJETO BASE (ARQUITETURA) RELATIVO À NOVA VERSÃO DA OPERAÇÃO URBANÍSTICA DESIGNADA «RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO “LAGAR D’EL REI”», EM ALFÂNDEGA DA FÉ, PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE ALFÂNDEGA DA FÉ NO ÂMBITO DE CANDIDATURA NORTE 2020 (28-2018-04) - PARA RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DE URGÊNCIA PROFERIDO PELO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA EM 14/11/2019 (COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL CM-09 E CM-10)**

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Urbanismo e Ambiente, datada de 13-11-2019, que a seguir se transcreve:

----- “Conforme determinado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, com a salvaguarda imposta pelo artigo 5.º, n.º 1, a) do Regulamento da Urbanização e



da Edificação do Município de Alfândega da Fé, venho pronunciar-me sobre o Projeto Base (arquitetura) relativo à operação urbanística / ação denominada «**Reconstrução e Ampliação do edifício “Lagar d’El Rei”**», constituindo um equipamento para “Serviços”, a levar a efeito na vila e freguesia de Alfândega da Fé, concelho de Alfândega da Fé. -----  
----- NOTA: este Projeto corresponde a uma nova versão, pois o Projeto anteriormente aprovado (em 23/08/2019) foi agora reformulado no sentido de propor uma edificação mais versátil e enquadrada no orçamento disponível para a obra. -----

----- A operação urbanística será executada em edifício do domínio privado do Município de Alfândega da Fé, cujo contrato/escritura consta no processo. Refere-se ao prédio inscrito na matriz sob o artigo urbano n.º 1965 e registado na conservatória do registo predial de Alfândega da Fé sob o n.º 1041, sito na “Praça do Município”, da freguesia e concelho de Alfândega da Fé. -----

----- **ENQUADRAMENTO:** -----

----- Esta operação urbanística, designada «Reconstrução e Ampliação do edifício “Lagar d’El Rei”», será promovida pelo Município de Alfândega da Fé. A referida operação urbanística está isenta de “licença” ou “comunicação prévia”, por se tratar de uma obra municipal, conforme o artigo 7.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação. -----

----- Clarificação do âmbito da presente Aprovação do Projeto: -----

----- O presente Parecer emitido pela DUA enquadra-se exclusivamente no âmbito do RJUE — traduzindo um parecer de enquadramento urbanístico previsto pelo artigo 5.º-1-a) do RUEMAF. -----

----- **PROGRAMA de INTERVENÇÃO (extraído da Memória Descritiva do projeto):** -----

----- “O lagar D’el Rei sustenta um passado histórico ligado a atividade agro-industrial que remonta a administração dos marqueses de Távora durante o antigo regime, sofrendo ao longo dos tempos adaptações e modificação até ser desactivada na década de 80 do século passado e entrar em degradação profunda. -----

----- Explorando as oportunidades do quadro comunitário, o município pertente com esta intervenção cumprir objectivos e prioridades definidas no âmbito do PARU, e assim consolidar através desta candidatura o objectivo definido para este edifício, nomeadamente, de o transformar num equipamento que servirá de Porta promocional de Alfândega da Fé, inserido no contexto “Portas de entrada da Terra Quente Transmontana”, no qual participam os restantes municípios associados, nomeadamente, Carrazeda de Ansiães, Macedo de Cavaleiros, Mirandela e Vila flor. -----

----- Os usos a considerar são: -----

----- – Área de Produtos Locais (divulgação dos produtos e produtores de Alfândega da Fé e da região transmontana); -----

----- – Área Gastronómica (showcooking / degustação / eventos para divulgação e promoção da gastronomia transmontana); -----

----- – Área de Espólio do Lagar (exposição / atividades lúdicas); -----

----- – Loja do Azeite. -----

----- **PLANO DIRETOR MUNICIPAL de Alfândega da Fé (PDM):** -----

----- – **Carta de Ordenamento:** Solo urbano: “Espaços Centrais”, “Áreas consolidadas e/ou em consolidação”; -----

----- – **Carta de Condicionantes:** Nada a observar; -----

----- – **Regulamento:** artigos 13.º a 17.º; 44.º a 49.º. -----

----- – **PDM (conclusão):** A operação urbanística a licenciar cumpre todas as normas do PDM de Alfândega da Fé (único PMOT aplicável ao concelho), em relação á localização. -----

----- **PROJETO + Equipa Projetista:** -----

----- Autoria e Coordenação: -----

----- O Projeto de Arquitetura da operação urbanística em epígrafe foi elaborado pelo Técnico Superior (Divisão de Obras-SPAT) do Município de Alfândega da Fé — Arq. Fernando Rodrigues Antunes. -----



----- A Coordenação do Projeto é assegurada pelo Técnico Superior (Divisão de Obras-SPAT) do Município de Alfândega da Fé — Arq. Fernando Rodrigues Antunes. -----

----- A Coordenação da Candidatura Norte 2020 é da responsabilidade do Gabinete de Candidaturas do município de Alfândega da Fé (Técnica superiora Dr.ª Andreia Inês Alves Amaro). -----

----- Parecer de Enquadramento Urbanístico: -----

----- O “Parecer de Enquadramento Urbanístico” da DUA previsto no artigo 5.º-1-a) do RUEMAF (a elaborar por arquiteto do município) e o seguinte: -----

----- – Após análise sumária do Projeto, considero que a proposta de intervenção respeita e valoriza a envolvente, promovendo um bom nível de qualidade arquitetónica e urbanística, constituindo um equipamento municipal cujos usos são relevantes ao nível da representatividade e da divulgação das potencialidades do território transmontano, assumindo-se como porta de entrada do concelho de Alfândega da Fé. A intervenção permite simultaneamente harmonizar, reabilitar e revitalizar o espaço urbano, nomeadamente o centro da vila de Alfândega da Fé. -----

----- **CONSULTA a ENTIDADES EXTERNAS:** -----

----- Atendendo ao ordenamento do território, verifica-se que esta operação urbanística não carece dos pareceres/aprovações de entidades externas ao município. -----

----- De acordo com a legislação específica aplicável ao presente processo, foi consultada (em 28/10/2019) a entidade externa ao Município abaixo listada: -----

----- – **Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC):** Aguarda resposta (Parecer ainda não emitido). -----

----- **APRECIÇÃO TÉCNICA (Normas e Regulamentos):** -----

----- Ao Projeto são aplicáveis as disposições legais e regulamentares abaixo listadas, sob a responsabilidade dos respetivos autores dos projetos: -----

----- – RGEU -----

----- – DL 163/2006 (acessibilidades) -----

----- – DL 220/2008, alterado pela Lei 123/2019 (segurança contra incêndios em edifícios) -----

----- – Portaria 1532/2008 (regulamento técnico SCIE) -----

----- – DL n.º 243/86 -----

----- – Portaria n.º 987/93 -----

----- **PARÂMETROS de EDIFICABILIDADE:** -----

----- – **Área Total do Terreno: 664,0 m<sup>2</sup>** (com base no documento predial e no levantamento topográfico). -----

----- – **Uso: “Serviços” / “Equipamento”.** -----

----- – **Área de Implantação (superfície coberta): 664,0 m<sup>2</sup>** -----

----- – **Área Bruta de Construção: 831,0 m<sup>2</sup>** -----

----- - Níveis 0,00 / 1,61 / 2,14 / 2,81: 664,0 m<sup>2</sup> -----

----- - Nível 6,00m: 116,0 m<sup>2</sup> -----

----- - Alpendre da entrada (no espaço público): 51,0 m<sup>2</sup> -----

----- – **Número de pisos: 2** acima da cota de soleira e 0 abaixo da cota de soleira. -----

----- – **Volumetria: 6.513,0 m<sup>3</sup>** -----

----- – **Cércea: 8,35ml** -----

----- – **Arranjos Exteriores (no espaço público) = 51,0 m<sup>2</sup>** -----

----- **CONDICIONALISMOS:** -----





----- 1 – A aprovação do Projeto Base fica condicionada à posterior apresentação do Projeto de Execução (com as especialidades aplicáveis à operação urbanística), necessário para efeitos da respetiva empreitada da obra. -----

----- Conforme a “informação”, e para os efeitos previstos no artigo 5.º-1-a) do RUEMAF, proponho que seja **aprovado o Projeto de Base (arquitetura)**, sob 1 condicionalismo, relativo à operação urbanística designada «**Reconstrução e Ampliação do edifício “Lagar d’El Rei”**».” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, ratificar a decisão tomada pelo Senhor Presidente da Câmara, através de despacho proferido em 24-10-2019 que aprovou o projecto base relativo à operação urbanística designada «Reconstrução e Ampliação do edifício “Lagar d’El Rei», em Alfândega da Fé, sob um condicionalismo, nos termos e de acordo com a informação acima transcrita. -----

----- **5. SETOR DE GESTÃO URBANÍSTICA - PROCESSO LE.138/84 – LOE.260/19 - APROVAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA ASSOCIADO AO PEDIDO DE LICENCIAMENTO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DE UM EDIFÍCIO PREEXISTENTE, DESTINANDO-SE A “INDÚSTRIA”, COMPOSTA POR 2 PISOS, PARA LEGALIZAÇÃO DO PISO EM CAVE DA EDIFICAÇÃO PREEXISTENTE (RÉS DO CHÃO DESTINADO A “HABITAÇÃO” / CAVE DESTINADA A “INDÚSTRIA”), E PARA LEGALIZAÇÃO GRACIOSA DAS EDIFICAÇÕES ANEXAS, CONSTRUÍDAS AO LONGO DOS ANOS (ANTES DA VIGÊNCIA DO 1.º PDM), TODOS SITOS EM “CHÃO”, FREGUESIA DE ALFÂNDEGA DA FÉ, REQUERIDO POR CAROLINO ALFREDO CANCELA - PARA CONHECIMENTO (COMPETÊNCIA DELEGADA NO PRESIDENTE DA CÂMARA VU.03)** -----

----- A Câmara Municipal tomou conhecimento. -----

----- **6. PROPOSTA DE REGULAMENTO DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR** -----

----- Sobre o assunto, presente a referida proposta de Regulamento, da qual foi enviada cópia a todos os membros do Executivo, acompanhada de uma informação da Divisão Económica, Social e da Educação, datada de 07-11-2019, que refere o seguinte: -----

----- “Findo o período de audiência pública, cumre-me informar que foi recebida uma proposta por e mail do Srº Manuel Simões, que anexo à presente informação e, sobre a qual ressalvo: -----

----- Quanto aos 2 anos de obrigatoriedade de residência no Concelho é uma regra comum a todos os apoios, evitando assim possíveis fraudes de pedidos de residência temporária para obter os apoios da Câmara Municipal de Alfândega da Fé. -----

----- Quanto à regra de ser apoiados só alunos do ensino público tem a ver com questões de equidade e justiça social ao apoiar em primeira linha famílias mais carenciadas que na maioria tem respostas no ensino público, mais acessível e, que em consequência da redução do número de jovens no país já não existe o numerus clausus, garantindo assim sempre o acesso ao ensino público. -----

----- Após reflexão da equipe de ação social, consideramos manter a versão da proposta inicial, não introduzindo a proposta recebida, salvaguardando possíveis fraudes e em respeito pela equidade e justiça social. -----

----- Coloco à Consideração Superior remeter à Reunião de Câmara Municipal a proposta de regulamento de apoio ao ensino superior inicial, para ser presente à Assembleia Municipal para efeitos de deliberação.” -----

----- Após análise feita às sugestões propostas e após alguns reflexões feitas ao documento em epígrafe, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, nos termos do disposto no art. 33.º/1, k), do RJAL, em anexo à Lei 75/2013, de 12 de setembro, submeter à aprovação da Assembleia Municipal, a presente proposta de Regulamento de Apoio ao Ensino Superior, com as seguintes alterações: -----

----- - Excluir o período de 2 anos de obrigatoriedade de residência no Concelho; -----



----- - Estabelecer como condição a residência no Concelho, sendo exigido como prova o domicílio fiscal, bem como a declaração da Junta de Freguesia. -----

----- **7. ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DE ALFÂNDEGA DA FÉ – REMODELAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO – 1ª FASE – AUTO DE MEDIÇÃO Nº 1** -----

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Obras, datada de 13-11-2019, que a seguir se transcreve: -----

----- “Apresento a V. Exa o auto de medição n.º 1 TN, elaborado pela Fiscalização e informado pelo Gestor de Contrato da empreitada da Escola Básica e Secundária de Alfândega da Fé Remodelação e Requalificação 1ª Fase, no valor de 14 744,92 para aprovação. -----

----- Caso seja aprovado por despacho, deverá ser remetido à próxima Reunião de Câmara para ratificação da decisão.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, ratificar o Auto de Medição nº 1 referente à obra de Remodelação e Requalificação da Escola Básica e Secundária de Alfândega da Fé – 1ª Fase, no valor de 14 744,92€. -----

----- **PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO** -----

----- Esteve presente a assistir à Reunião de Câmara a Técnica Superior de Comunicação Social, Catarina Teixeira.

----- Por último deliberou a Câmara Municipal aprovar esta ata em minuta, por **unanimidade**, dos presentes, nos termos do n.º 3 do Art.º 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, para efeitos imediatos. -----

----- E não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente da Câmara, Eduardo Tavares, declarou encerrada a reunião, pelas quinze horas, da qual, para constar, se lavrou a presente ata que vai ser assinada. -----

----- E eu, Sandra Manuela Penarroias Fernandes Camelo, Técnica Superior, a lavrei, subscrevo e também assino. -

Presidente da Câmara Municipal: \_\_\_\_\_

Secretária da Reunião: \_\_\_\_\_

sandrac